



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

INTRODUÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa nº 09/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento elaborado pelo chefe do órgão interessado, cujo objeto a ser contratado deve ser compatível com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da LLC, quando existir, e com as leis orçamentárias.

Adicionalmente, o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM/GO, especifica as informações mínimas que deve conter o DFD, as quais serão detalhadas nos tópicos a seguir.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação emergencial de empresa para o fornecimento de medicamentos de uso contínuo, destinados ao cumprimento de determinação judicial, conforme prescrição médica atualizada, a fim de assegurar a continuidade do tratamento durante o período necessário à conclusão do procedimento licitatório regular, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Guapó/GO.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por objeto a aquisição emergencial dos medicamentos prescritos ao paciente **Flávio Haruo Monma**, destinados à continuidade de tratamento médico de uso contínuo, conforme prescrição médica atualizada, emitida em 28 de julho de 2026.

O paciente é beneficiário de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 5485680-31.2018.8.09.0069, por meio da qual foi determinado ao Município de Guapó, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e da gestão do Sistema Único de Saúde, o fornecimento contínuo de medicamentos destinados ao tratamento de Diabetes Mellitus tipo II – CID E-14.2.

Quando da prolação da sentença, a prescrição médica então vigente indicava o fornecimento mensal de Trayenta 5 mg, Glifage XR 500 mg e Azukon MR 60 mg, razão pela qual o planejamento administrativo e os procedimentos de aquisição do Município foram estruturados a partir desses medicamentos e respectivos quantitativos.

Entretanto, no decorrer do tratamento, sobreveio **nova avaliação médica**, que resultou na alteração da terapia medicamentosa anteriormente adotada. De acordo com o receituário médico atualizado, o paciente passou a necessitar dos seguintes medicamentos:

- **Trezet 20 mg/10 mg** – 1 comprimido após o jantar;



- **Gliclazida 60 mg** – 2 comprimidos antes do café da manhã e 1 comprimido antes do jantar;
- **Glyxambi 5 mg/10 mg** – 1 comprimido antes do almoço; e
- **Glifage XR 500 mg** – 2 comprimidos após o almoço e 2 comprimidos após o jantar.

A alteração da prescrição decorreu de necessidade clínica superveniente, definida pelo profissional médico responsável pelo acompanhamento do paciente, não sendo razoavelmente possível ao Município prever, no momento do planejamento ordinário de suas aquisições, quais medicamentos seriam posteriormente substituídos, incluídos ou teriam suas dosagens modificadas.

Em razão dessa alteração, os novos medicamentos e quantitativos não se encontram integralmente contemplados nos instrumentos de aquisição ou estoques disponíveis, impossibilitando o atendimento imediato por meio das contratações ordinárias vigentes. Ao mesmo tempo, a tramitação de procedimento licitatório regular, ainda que iniciada ou em fase de planejamento, demanda prazo incompatível com a necessidade de continuidade do tratamento.

A interrupção ou o atraso no fornecimento poderá acarretar descompensação do quadro clínico, agravamento da doença e outros prejuízos à saúde do paciente, circunstâncias que evidenciam risco concreto e imediato e justificam a adoção de medida administrativa célere. Além disso, a ausência de fornecimento poderá caracterizar descumprimento da obrigação judicial imposta ao Município.

A situação encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, limitada a contratação aos bens necessários ao enfrentamento da situação emergencial.

Nesse contexto, a contratação direta deverá ficar restrita:

1. aos medicamentos constantes da prescrição médica atualizada;
2. aos quantitativos estritamente necessários à continuidade do tratamento;
3. ao período indispensável para a conclusão do procedimento licitatório destinado ao atendimento regular da demanda; e
4. aos preços compatíveis com os praticados no mercado, devidamente demonstrados mediante pesquisa de preços.

A medida também se fundamenta nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado, bem como nos princípios da continuidade da assistência à saúde, da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a contratação emergencial possui natureza excepcional, temporária e instrumental, não se destinando a substituir o planejamento ou o procedimento licitatório ordinário. Sua finalidade é exclusivamente evitar a descontinuidade do tratamento enquanto o Município promove o pregão destinado à aquisição regular dos medicamentos.

Diante do exposto, resta caracterizada a necessidade de aquisição emergencial, por dispensa de licitação, dos medicamentos prescritos ao paciente Flávio Haruo Monma, nos quantitativos tecnicamente apurados para o período de cobertura emergencial, a fim de assegurar a continuidade do



tratamento, resguardar sua saúde e garantir o cumprimento da obrigação judicial, até que seja concluído o procedimento licitatório regular.

A contratação deverá ser instruída com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a prescrição médica atualizada, a sentença judicial, a demonstração da indisponibilidade dos medicamentos em estoque ou em contratos vigentes, a memória de cálculo dos quantitativos, a estimativa da despesa, a justificativa da escolha do fornecedor, a comprovação da compatibilidade do preço e a autorização da autoridade competente. A fundamentação legal pode ser conferida no texto oficial da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. INFORMAÇÕES GERAIS

3.1. Data prevista para conclusão do processo

➤ 30/09//2026

3.2. Grau de prioridade da compra ou da contratação

Alta

3.3. Justificativa de prioridade

Necessidade de promover a eficiência e a qualidade no atendimento à saúde.

3.4. Prazo de vigência da contratação

06 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato e sua devida publicação, nos termos do art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

3.5. Prazo de Entrega/ Execução

O prazo de entrega dos produtos serão de até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da emissão da ordem de fornecimento.

4. MATERIAIS/SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QUANT.



1	Trezet 20/10mg. (Rosuvastatina 20mg + Ezetimiba 10mg) 30 comprimidos Medicamento em forma de comprimido revestido, contendo rosuvastatina cálcica equivalente a 20 mg de rosuvastatina e ezetimiba 10 mg por comprimido, apresentado em caixa com 30 comprimidos. É de uso oral e adulto. Nº do processo: 5485680.31	Comp.	180
2	GLYXAMBI 5/10MG Medicamento em forma de comprimido revestido, de uso oral e adulto, contendo empagliflozina 10 mg + linagliptina 5 mg por comprimido. A apresentação de 10 mg/5 mg é comercializada em embalagem com 30 comprimidos Nº do processo: 5485680.31	Comp.	180

5. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS

Área Requisitante (Unidade/Setor/Depto):

Fundo Municipal de Saúde de Guapó

Responsável(eis) pela demanda:

Nome: Priscylla Gabrielly Lopes Souza

Cargo/Função: Farmacêutica

Local e data: Guapó (GO), 17 de agosto de 2026.



Priscylla Gabrielly Lopes Souza
Farmacêutica